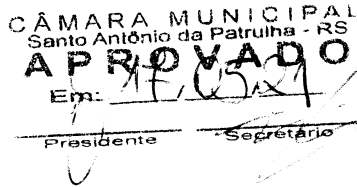


Funcionário (a)

PROJETO DE LEI Nº 163/2021



“Institui a obrigatoriedade da apresentação da Caderneta de Saúde da Criança - Carteira de Vacinação - no momento da matrícula escolar.”

Art. 1º Para o ingresso dos alunos ao ambiente escolar, fica determinado a obrigatoriedade da apresentação da Caderneta de Saúde da Criança – Carteira de Vacinação - no momento da matrícula do aluno na rede pública e privada de educação.

Art. 2º Fica obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização de matrícula de alunos, com idade de até 18 anos completos, na rede pública e privada, de educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se rede pública de educação as creches, maternidades, escolas, escolas técnica e/ou profissionalizantes e demais instituições de ensino, em nível Fundamental e Médio, administradas pelos governos municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Os pais ou responsáveis, que não apresentarem a carteira de vacinação ou apresentarem a carteira desatualizada, serão notificados no ato da matrícula ou rematrícula para procederem à entrega ou a sua devida regularização.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput”, entende-se por carteira de vacinação atualizada aquela que contar com todos os registros prescritos, conforme a idade, no Calendário Nacional de Vacinação emitido pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as matrículas a serem realizadas nas instituições de nível Superior da rede pública de educação.

Art. 6º O aluno emancipado será responsável por manter a Caderneta de Saúde em dia, com todas as vacinas do calendário.

12/04/21

Servidor(a)

12/04/21

Servidor(a)



Funcionário (a)

Art. 7º Todas as vacinas obrigatórias deverão constar anotadas na Carteira de Saúde.

Art. 8º O estudante não será impedido de formalizar a matrícula por não possuir alguma(s) vacina(s), sendo que os responsáveis pelo aluno ou o aluno emancipado terá 30 (trinta) dias para regularizar o documento.

Parágrafo único. Descumprido o disposto no “caput”, o estabelecimento de ensino fica autorizado a comunicar formalmente a situação da criança à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Tutelar, para as devidas providências e a reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR, 12 de abril de 2021.


Ver. Gabriel Diedrich – MDB